

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2011 (nº 7.575, de 2010, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (AL) e dá outras providências.*

RELATOR: Senador RENAN CALHEIROS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 37, de 2011, (nº 7.575, de 2010, na origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem o objetivo de criar novas Varas do Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 19ª Região, que tem jurisdição sobre o território do Estado de Alagoas.

O projeto pretende criar duas novas Varas do Trabalho, com sedes nas cidades de São Miguel dos Campos e União dos Palmares. A proposição acresce ao quadro do Tribunal dois cargos de Juiz do Trabalho e um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, para atender as novas varas. O quadro de pessoal do Tribunal também é alterado, com a criação de 35 (trinta e cinco) cargos de servidores efetivos, sendo dezesseis deles de Analista Judiciário, quatro de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandatos e quinze de Técnico Judiciário, além de dois cargos em comissão, de Diretor de Secretaria, símbolo CJ-03.

O aumento da movimentação processual no Estado de Alagoas é apontado como justificativa para a proposta de instalação das novas Varas e de criação dos cargos de juiz e de servidores correspondentes. De acordo com a justificativa, a demanda processual nas novas jurisdições superou dois mil processos por ano, ultrapassando o parâmetro para criação de novas Varas do

Trabalho, de mil e quinhentos processos por ano, fixado nos termos da Lei nº 6.947, de 1981 e da Resolução nº 63, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Adicionalmente, argumenta-se que a medida não implicará custos adicionais relativos a estrutura física.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, competência para avaliar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. No caso em exame, cumpre observar o art. 101, II, *p*, do RISF, que demanda pronunciamento sobre o mérito da proposição, visto tratar-se de matéria referida no art. 96, II, da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional em tela confere aos Tribunais Superiores competência privativa para dar início ao processo legislativo das proposições que alterem sua organização e divisão judiciais, ou ainda, que disponham sobre a criação de cargos dos juízos que lhes forem vinculados. A referida norma de limitação de competência legislativa foi observada no PLC nº 37, de 2011, posto que sua apresentação foi iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O projeto é constitucional. Observa-se, nele, a exigência do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que condiciona a criação de cargos públicos à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, e também de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Exame do Anexo V da Lei Orçamentária para 2011 (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011) revela, em seu item 2.6.12, indicação de dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes do projeto em exame. Por seu turno, o art. 81 da lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), autoriza as despesas expressamente previstas na lei orçamentária, para atender a referida exigência constitucional.

Outra disposição da lei de diretrizes orçamentárias de 2011, veiculada em seu art. 80, IV, demanda que as proposições relacionadas a aumento de gastos com pessoal no Poder Judiciário federal sejam instruídas por parecer expedido pelo Conselho Nacional de Justiça. Essa exigência

também foi suprida, uma vez que os autos registram que aquele Colegiado, em Reunião Ordinária de 14 de junho de 2010, acolheu o Parecer de Mérito sobre o Anteprojeto de Lei em questão.

Sobre a juridicidade e regimentalidade do projeto, não se verifica qualquer objeção.

Avaliamos favoravelmente o mérito da proposição, uma vez que a criação de duas novas Varas do Trabalho em Alagoas deve trazer resultados positivos para a população do Estado, que será beneficiada com uma prestação jurisdicional mais ágil e eficiente. Em nossa avaliação, a aprovação do PLC nº 37, de 2011, proporciona ao TRT da 19ª Região as condições indispensáveis para o cumprimento de sua missão institucional. Vale destacar que essa melhoria é especialmente importante para os mais necessitados, em vista do papel da Justiça Trabalhista na resolução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2011, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator